LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2018

"Dispõe sobre cessão de servidores, e, de estagiários ao Poder Judiciário Estadual, inserindo o art. 34-A à Lei Complementar 05 de 20 de janeiro de 1.997 – Estatuto dos Servidores do Município"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A cessão de servidores, e, a de estagiários ao Poder Judiciário Estadual dar-se-á na forma do Art. 34-A da lei complementar 05 de janeiro de 1.997 que é inserido com a seguinte redação:

Art. 34-A *- A cessão de servidores para Poder Judiciário Estadual dar-se-á com ônus exclusivo para o Poder Público Municipal.*

§1º. *Aplica-se o disposto do caput do art.34-A para hipóteses de cessão de estagiários para o Poder Judiciário, na forma da legislação respectiva.*

§2º. *A cessão de servidores dar-se-á na forma prevista em instrumento público entre o Município e o Poder Judiciário observando o disposto nessa Lei.*

§3º. *Observado o princípio da publicidade e da transparência deverá ocorrer publicação, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Município.*

§4º. *O setor de recursos humanos procederá as anotações, o acompanhamento, e, o controle na ficha funcional do servidor. (AC)*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de Outubro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Mensagem nº 19/2018.

Sarzedo, 03 de Setembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 03/09/2018
Hora: 15:47
ASSINATURA - PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Cuida o projeto de lei sobre o tema cessão de servidores municipais, e, estagiários ao Poder Judiciário.

Dentre as funções, para atendimento ao Estado Democrático e ao interesse público, está a jurisdicional na forma e competência preconizada pela Carta Magna, que é competência dos Estados e da União. Não há essa atribuição ao ente federado município.

Segundo "Relatório Justiça em Números 2015"[1] do Conselho Nacional de Justiça, dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, e desses 70,8 milhões de processos está concentrado na Justiça Estadual onde está concentrado maior problema.

Também salienta o Relatório que o numero de servidores tem maior desproporção na Justiça Estadual e no primeiro grau: 563 processos por servidor. Enquanto a média de servidores no segundo grau, por magistrado, é superior à do primeiro grau.

Em síntese, onde há maior numero de processos há menor número de servidores.

Dai a Politica de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pelo CNJ, para canalizar esforços e recursos para a melhoria dos serviços prestadores pela primeira instância.

No entanto, mesmo o município não possuindo em sua estrutura a função judiciária, os fundamentos da República, como cidadania e a dignidade da pessoal

[1] http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao
Acesso em 16 de agosto de 2018

humana, tornam imperativo o diálogo e a colaboração visando a celeridade processual e a pacificação das relações

Nesse sentido é que o inciso LXXVIII do art. 5º da CF assegura, como direito individual, razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa celeridade, como bem salientou o MM Juiz de Direito dessa Comarca em ofício de 13 de agosto de 2018, sobre o assunto, embora o *Poder Judiciário tem investido em gestão, tecnologia mas há sempre dependência de força de trabalho para execução.*

A previsão legal do ônus ao Município, que já ocorre na prática via convênio, acolhe também solicitação presente no mencionado ofício.

Nesse sentido a inclusão do artigo 34-A à Lei Complementar 05 de 20 de janeiro de 1.997 tem a finalidade de dar resposta positiva à celeridade processual, ao interesse do cidadão de pacificação, e, sem dúvida, ao diálogo frutífero que preside a relação com o Judiciário.

Renovo a V.Sa. votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.
Wilson Ramos de Jesus
Presidente da Câmara de Vereadores.
Sarzedo/MG.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2018

"Dispõe sobre cessão de servidores, e, de estagiários ao Poder Judiciário Estadual, inserindo o art. 34-A à Lei Complementar 05 de 20 de janeiro de 1.997 – Estatuto dos Servidores do Município"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1° - A cessão de servidores, e, a de estagiários ao Poder Judiciário Estadual dar-se-á na forma do art. 34-A da lei complementar 05 de janeiro de 1.997 que é inserido com a seguinte redação:

***Art. 34-A** - A cessão de servidores para Poder Judiciário Estadual dar-se-á com ônus exclusivo para o Poder Público Municipal.*

***§1º.** Aplica-se o disposto do caput do art.34-A para hipóteses de cessão de estagiários para o Poder Judiciário, na forma da legislação respectiva.*

***§2º.** A cessão de servidores dar-se-á na forma prevista em instrumento público entre o Município e o Poder Judiciário observando o disposto nessa Lei.*

***§3º.** Observado o princípio da publicidade e da transparência deverá ocorrer publicação, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Município.*

***§4º.** O setor de recursos humanos procederá as anotações, o acompanhamento, e, o controle na ficha funcional do servidor. (AC)*

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se disposições em contrário.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL, PRECATÓRIAS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRITÉ/MG

Ofício S/N, DF, 8/18

Referência: cessão de servidores municipais

Ibirité, 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Sr. Prefeito do município de Sarzedo,

A comarca de Ibirité, integrada pelos municípios de Sarzedo e Mário Campos, ao longo do tempo, tem se valido da cessão de servidores efetivos e de estagiários com fins de proporcionar melhor e mais eficiente prestação jurisdicional a todos os jurisdicionados.

A comarca hoje classificada como especial, que decorre principalmente do número de feitos ingressos, como todo o serviço público de modo geral, tem experimentado crescente demanda.

O Poder Judiciário tem investido em gestão, tecnologia, mas essas estratégias sempre dependerão de força de trabalho para execução.

Temos, para isso, contado com o apoio das municipalidades que integram a comarca, tanto pelo Executivo, quando pelo Legislativo, em ceder servidores efetivos e estagiários. E isso tem sido de valia enorme.

Ocorre que o CNJ exige que seja editada lei municipal com previsão de ônus exclusivo para o Poder Público Municipal quanto à cessão dos servidores.

Assim, dirijo-me a V. Exa. a fim de solicitar que seja analisada a possibilidade de ser editada lei nos termos ora expostos.

Certo de Vossa atenção, apresento meus cumprimentos e manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

José Honório de Rezende

Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal de Sarzedo

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/2018.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Projeto de Lei do executivo que dispõe sobre a cessão de servidores e de estagiários ao Poder Judiciário Estadual inserindo o art. 34-A na Lei Complementar 05/01/1997 – Estatuto de Servidores do Município de Sarzedo.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo que permite a cessão de servidores e estagiários, sendo o ônus de tal cessão exclusivamente do órgão concedente. Constou ainda no projeto que para que ato se efetive tal se dará via instrumento público a ser celebrado entre o órgão cedente e o cessionário.

   É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: O presente projeto de lei é legítimo com previsão no art. 190, III do Regimento Interno c/c art. 39, "caput" da Lei Orgânica do Município, devendo observar para sua aprovação o quórum previsto no parágrafo primeiro do art. 39 do Regimento Interno, que é de 2/3 dos membros da câmara.

   Após regular tramitação na CCJ a mesma deliberou pela sua aprovação.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 19 de setembro 2018.

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente

Rodrigo Antônio Ferrete
Relator–suplente

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Membro

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 31/2018

"Dispõe sobre cessão de servidores, e, de estagiários ao Poder Judiciário Estadual, inserindo o art. 34-A à Lei Complementar 05 de 20 de janeiro de 1.997 – Estatuto dos Servidores do Município"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1° - A cessão de servidores, e, a de estagiários ao Poder Judiciário Estadual dar-se-á na forma do art. 34-A da lei complementar 05 de janeiro de 1.997 que é inserido com a seguinte redação:

Art. 34-A *- A cessão de servidores para Poder Judiciário Estadual dar-se-á com ônus exclusivo para o Poder Público Municipal.*

§1°. *Aplica-se o disposto do caput do art.34-A para hipóteses de cessão de estagiários para o Poder Judiciário, na forma da legislação respectiva.*

§2°. *A cessão de servidores dar-se-á na forma prevista em instrumento público entre o Município e o Poder Judiciário observando o disposto nessa Lei.*

§3°. *Observado o princípio da publicidade e da transparência deverá ocorrer publicação, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Município.*

§4º. O setor de recursos humanos procederá as anotações, o acompanhamento, e, o controle na ficha funcional do servidor. (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo em, 15 de outubro de 2018.

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Presidente

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
Vereador Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Vereador Secretário